

O PASSADO COLONIAL DE SÃO PAULO: Família e sexualidade

* Professor do Programa de Estudos Pós-Graduados em Ciências da Religião da PUC/SP.

Ênio José da Costa Brito*

Estudar a família colonial não é tarefa fácil. As fontes não são muitas, as macroanálises pouco ajudam, o termo polissêmico e amplo extrapola os limites consangüíneos e a coabitação.

O livro de Eliana Maria R. Goldschmidt — *Convivendo com o pecado na sociedade colonial Paulista (1719-1822)* — dá uma contribuição significativa para a história da família na colônia ao estudar os comportamentos que transgridem os rígidos padrões sexuais impostos pela Igreja à sociedade e família colonial.¹

Familiarizada com o trabalho nos arquivos, soube extrair da documentação relacionada aos *delitos da carne* e a bigamia, que se encontram no Arquivo da Cúria Metropolitana de São Paulo, dados e informações preciosas. Dados estes, organizados em duas partes, respectivamente: *O espírito e a carne: origem, normas e práticas* e *A configuração social do pecado*. Cada parte é composta de dois capítulos: a primeira: *Os pecados original e de livre-arbítrio* e *Os pecados alheios*, e a segunda: *Os ataques à honra feminina* e *As ofensas ao Sacramento do matrimônio*.

O PROJETO DISCIPLINADOR

O *Código Filipino* (1603) e as *Constituições Primeiras da Bahia* (1707) contribuíram para a implantação da mentalidade tridentina na sua dimensão jurídica na Colônia. A busca da

¹ GOLDSCHMIDT, E. M. R., *Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719-1822)*. São Paulo, Annablume/FAPESP, 1998.

salvação, obrigação fundamental do cristianismo, passava pelo batismo, que apaga o pecado original. Quanto aos pecados cometidos após o batismo recorria-se a confissão individual, pelo menos uma vez por ano, no tempo quaresmal.

*A cristandade, incessantemente instigada a redimir faltas para alcançar a vida eterna, era vista pela Inquisição, pela Igreja e pelo Estado como uma multidão de batizados, penitentes e delatores cuja função era vigiar a si mesmos e aos outros, mantendo-se longe do pecado e assegurando o projeto de normatização da sociedade.*²

A normatização tinha nos sacramentos do matrimônio e da penitência seus alicerces. Com o Concílio de Trento (1545-1562), o casamento católico, monogâmico e indissolúvel, passou a ter uma natureza pública-exemplar. O matrimônio era visto como um remédio para a concupiscência e destinado para a procriação.

Marcadamente moralizador, o contexto jurídico do período colonial, composto pelo Tribunal Inquisitorial e pela Justiça Eclesiástica, sintonizava-se com as determinações tridentinas e agia de maneira complementar no interior de um modelo social baseado na desigualdade, no escravismo e no patriarcalismo.

A sexualidade ocupou lugar de destaque nos *Manuais* portugueses de casamento dos séculos XVI e XVII. O pecado da carne e a sexualidade deviam ser evitados. *Em Portugal e na colônia brasileira, a Justiça eclesiástica detinha a exclusividade quanto à regulamentação do sexo na intimidade do leito matrimonial.*³

Na questão da sexualidade, a mulher era compreendida como a peça fundamental da desordem, extremamente tutelada, era convocada através da maternidade a compartilhar do projeto disciplinador da Igreja, do Estado e da Inquisição. A Igreja, ao considerar a todos como pecadores, exortava a população à denúncia dos pecados alheios através da confissão. Nas visitas diocesanas, instituídas por Trento, a função do visitador era a de provocar a confissão, a delação. Não era toda a pessoa que podia fazer delações.

*A somatória de todas essas denúncias, resultantes da interpretação de gestos, frases e pensamentos de uns pelos outros, permitia-lhe [Tribunal episcopal] atingir com os ouvidos o que seus olhos não podiam alcançar: a intimidade dos colonos.*⁴

² Cf. E. M. R. GOLDSCHMIDT, *Convivendo com o pecado na sociedade colonial Paulista (1719-1822)*, op. cit., pp. 32.

³ Idem, p. 35.

⁴ Idem, p. 78.

ACESSO À VIDA ÍNTIMA DOS COLONOS

O vigário geral, tendo procedido às averiguações, podia incluir ou não o delatado no *Rol dos Culpados*. A detenção ficava a cargo do meirinho do arcebispado; o delatado podia tentar o *livramento* mediante a apelação ou agravo. O tratamento dado

aos delatados no Tribunal episcopal era mais cuidadoso do que o do Tribunal Inquisitorial. Neste, aceitava-se qualquer denúncia, naquele, só depoimentos de pessoas qualificadas.

*O Tribunal episcopal precisava manter toda a população vulnerável aos seus ouvidos sem, entretanto, abalar a estrutura institucional. Empenhado em apurar os crimes, orientava a dinâmica da denúncia equilibrando normas legais com aquelas admitidas socialmente, em um sistema colonial marcado pelas tensões decorrentes de discrepâncias entre cristãos e hereges, homem e mulher, senhor e escravo.*⁵

A Igreja, ao incriminar certos procedimentos sexuais, passava a ter *acesso à vida íntima* dos colonos de todas as camadas, deixando à mostra fragilidades e maldades.

Enquadrada num dos paradigmas hegemônicos, a mulher era vista como *honrada* ou *meretriz*. Até os 25 anos, ela vivia sob a tutela dos pais e, depois de casadas, sob a tutela dos maridos. Zelar pela mulher e filhos(as) era uma obrigação dos maridos.

Na sociedade paulista, a mulher que não vivesse o modelo de *honrada* era mal vista. Mas, muitas mulheres, no entanto, obrigadas a lutar pela sua sobrevivência buscavam formas alternativas de vida, rompendo com os estereótipos de dona ou prostituta.

A mulher honrada saía da casa de família para casar, às vezes saía por crime de rapto, por sedução ou por violência. Este caso era último considerado como um crime contra a família e o Estado.

*A retirada da mulher deveria obedecer a condições que proporcionassem um estado honrado, o matrimônio ou a religião. Caso contrário, ficaria em uma situação de desonra, nítida no caso da prostituição, que não configurava crime perante o Tribunal episcopal; ou difusa, no caso do concubinato quando seria incriminada por ter uma conduta que a confundia tanto com as meretrizes como com as mulheres casadas.*⁶

⁵ Idem, p. 69.

⁶ Idem, p. 125.

ACERCA DO CONCUBINATO

O concubinato foi o delito da carne que encabeçou a lista dos Tribunais episcopais. As modalidades eram várias: concubinato simples, concubinato com promessa de casamento, concubinato adúlterino e concubinato incestuoso.

Próximo da legalidade encontrava-se o concubinato com promessa de casamento, promessa que precisava ser comprovada. A Igreja procurava facilitar o matrimônio dos casais e só a inobservância dos preceitos canônicos impedia um matrimônio. O Estado exercia o controle matrimonial através de leis segregacionistas (limpeza de sangue, poder pátrio). Viver sem promessa de futuro casamento configurava concubinato simples.

Os casais constituídos por amasia indígena ou africana e parceiro livre eram muito denunciados o que não acontecia com o concubinato entre escravos. Recomendava-se a *denegação dos sacramentos* aos senhores que permitiam o concubinato.

Fatores de ordem social mais as exigências da Igreja contribuíam para a não realização do casamento legal. No entanto, afirma a autora:

Através das denúncias judiciais efetuadas ao Tribunal episcopal de São Paulo percebemos que o verdadeiro matrimônio não repugnava à população colonial no que diz respeito às obrigações mútuas estabelecidas socialmente para o marido e para a esposa, mas sim pelas obrigações canônicas, sendo por isso evitado não apenas por aqueles que buscavam relações conjugais mais livres quanto à imposição social da igualdade do cônjuge, como também quanto à imposição sacramental da indissolubilidade do vínculo.⁷

⁷ Idem, p. 144.

A sociedade colonial via o adultério masculino com mais benevolência do que o feminino. O homem gozava de poderes jurídicos e sociais e os exercia com freqüência. A situação da mulher era mais difícil, muitas não suportavam a vida familiar, a violência, os maus tratos. Humilhações faziam parte do dia a dia da mulher livre ou escrava.

O matrimônio não se constituía num fator de emancipação feminina. Mulheres casadas, solteiras e viúvas continuavam dependentes da figura masculina da família.

A consolidação da Igreja colonial passava pela moralização do clero, daí o combate ao crime de *solicitação* ao concubinato dos padres e à incúria no dever paroquial. Privilégios jurídicos e sociais, no entanto, acobertavam as improbidades clericais. A população colonial reagia com freqüência ao comportamento abusivo do clero.

A bigamia era outra fonte de preocupação da Igreja que exigia o *correr de banhos*, certidão de óbito, no caso de recasamento e o registro de casamento nos livros paroquiais, tudo para garantir a validade da união.

As conseqüências sociais para os incriminados por concubinato certamente eram mais graves para as mulheres, especialmente das camadas populares, que eram excluídas do grupo das honradas. Os homens perdiam *status* social comprometendo sua situação econômica e dificultando a constituição da família. *A interiorização, por parte da sociedade, das normas matrimoniais tridentinas, fazia com que qualquer tentativa de reconhecimento social fora do padrão vigente fosse efêmera.⁸*

⁸ idem, p. 181.

Entre os méritos do trabalho analisado, vale a pena destacar a leitura criativa dos 262 processos crimes do Tribunal episcopal de São Paulo. Leitura que possibilitou a autora coletar

gestos transgressores da ordem moral, tão zelosamente construída e internalizada nos fiéis pela Igreja colonial.

Goldschmidt, ao enfrentar a *questão da sexualidade implícita*, elaborou uma pequena enciclopédia da vida sexual na colônia brasileira, oferecendo importantes materiais para a construção de uma reflexão histórica, antropológica, sociológica e religiosa sobre a vida social e religiosa na Colônia. Provocante e criativo, o texto convida os leitores a perceberem, no presente, raízes de um passado marcado por equívocos.

A edição deixa a desejar: diagramação compacta, as notas de rodapé apresentadas num corpo de letra muito pequeno dificultando a leitura. O texto pede algumas imagens como complementação natural. Mas, não é o problema gráfico que vai impedir a leitura desse belo texto.